

DESPACHO EM SEPARADO
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.347/2026
IMPUGNANTE: RMV LOCAÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.014.453/0001-99, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação de veículos automotores, sem motorista e sem fornecimento de combustível, visando atender às necessidades administrativas, pedagógicas e operacionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus/ES.

Em síntese, a impugnante aponta as seguintes questões:

- a) ausência de definição dos indicadores econômico-financeiros para análise do balanço patrimonial;
- b) ausência de previsão expressa das certidões de regularidade fiscal estadual e municipal na fase de habilitação;
- c) indefinição da responsabilidade pelo pagamento da franquia do seguro em caso de sinistro;
- d) ausência de definição da responsabilidade pela limpeza e higienização dos veículos durante a execução contratual; e
- e) inadequação do IGP-M como índice de reajustamento, sugerindo sua substituição pelo IPCA.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a retificação do instrumento convocatório e a suspensão do certame ou, subsidiariamente, o recebimento da manifestação como pedido de esclarecimentos.

II. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da ausência de definição dos indicadores econômico-financeiros

A impugnante sustenta que o edital exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, mas não estabelece os índices, as fórmulas



e os parâmetros objetivos que serão utilizados para avaliação da situação econômico-financeira das licitantes.

A alegação merece acolhimento.

O art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

Embora o edital tenha exigido a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, não foram definidos os critérios objetivos destinados à análise desses documentos. A ausência de índices, fórmulas e parâmetros mínimos poderia permitir interpretações distintas durante a habilitação, em desacordo com os princípios do julgamento objetivo, da transparência, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, serão incluídos no Termo de Referência e no edital os índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG, com suas respectivas fórmulas e parâmetro mínimo igual ou superior a 1,00 (um inteiro).

Também será prevista a possibilidade de comprovação alternativa mediante capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do item ou da soma dos itens em que a licitante for provisoriamente vencedora, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O percentual de 5% mostra-se proporcional à natureza comum do objeto, à adoção do julgamento por item, à vigência inicial de 12 (doze) meses e à inexistência de complexidade técnica ou financeira excepcional, preservando-se a segurança da contratação sem impor restrição excessiva à competitividade.

Portanto, o pedido é **deferido neste ponto**.

2.2. Da regularidade fiscal estadual e municipal

A impugnante aponta que os documentos de habilitação previstos no edital não contemplam expressamente a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal.

A alegação é procedente.

O art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação fiscal, social e trabalhista compreenderá a regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.



Embora o Termo de Referência mencione certidões estaduais e municipais em disposições relacionadas à execução contratual e ao pagamento, tais previsões não substituem a necessidade de estabelecer expressamente os documentos exigidos na fase de habilitação.

A habilitação e a manutenção das condições durante a execução contratual constituem momentos distintos. Assim, para assegurar clareza, previsibilidade e tratamento isonômico, serão incluídas expressamente, no tópico relativo à regularidade fiscal, as certidões das Fazendas Estadual ou Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, admitidas as certidões positivas com efeitos de negativa, na forma da legislação aplicável.

Portanto, o pedido é **deferido neste ponto**.

2.3. Da responsabilidade pelo pagamento da franquia do seguro

A impugnante questiona a redação segundo a qual a franquia do seguro “poderá” ser suportada integralmente pela contratada, sustentando que o dispositivo não define objetivamente a responsabilidade financeira em caso de sinistro.

A alegação merece acolhimento parcial.

O Termo de Referência determina que os veículos deverão possuir seguro total com cobertura ampla e dispõe que as avarias decorrentes de mau uso, negligência, imprudência, imperícia ou dolo dos usuários designados pela contratante serão de responsabilidade desta, observadas as condições do seguro.

Contudo, a expressão “podendo a franquia ser suportada integralmente pela contratada” não define uma obrigação objetiva, deixando margem para dúvida quanto às hipóteses em que a franquia será suportada pela contratada ou pela contratante.

A adequada delimitação das responsabilidades contratuais é necessária para que os licitantes possam mensurar os riscos envolvidos e elaborar suas propostas em bases equivalentes, em conformidade com os princípios do planejamento, da transparência, da segurança jurídica, da competitividade e do julgamento objetivo.

Por essa razão, o Termo de Referência e a minuta contratual serão retificados para estabelecer que:

- a) a contratada será responsável pela contratação do seguro, pelo pagamento dos respectivos prêmios e pela manutenção da cobertura durante toda a vigência contratual;
- b) a contratada responderá pela franquia quando o sinistro decorrer de falha mecânica, vício ou defeito do veículo, ausência ou insuficiência de cobertura,



descumprimento de obrigação contratual ou ato imputável à própria contratada, a seus empregados ou prepostos;

c) a contratante responderá pela franquia quando ficar comprovado, em procedimento administrativo, que o sinistro decorreu de dolo, culpa, mau uso, negligência, imprudência ou imperícia de servidor ou condutor por ela autorizado, observado o limite estabelecido na apólice; e

d) quando o sinistro for causado por terceiro identificado, deverão ser adotadas as providências cabíveis para o acionamento do seguro e a responsabilização do respectivo causador.

Não procede, entretanto, a afirmação de que o edital atribui à contratada o custo do combustível. O objeto está expressamente definido como locação de veículos sem fornecimento de combustível, e o Termo de Referência igualmente exclui essa despesa das obrigações da contratada.

Também não se reconhece a existência de “vício insanável”, uma vez que a inconsistência pode ser corrigida mediante retificação do instrumento convocatório, sem comprometimento dos atos preparatórios passíveis de aproveitamento.

Assim, o pedido é **parcialmente deferido neste ponto**, exclusivamente para esclarecer e delimitar a responsabilidade pela franquia do seguro.

2.4. Da responsabilidade pela limpeza e higienização dos veículos

A impugnante sustenta que o edital não define a responsabilidade pela limpeza e higienização dos veículos durante a execução contratual.

O Termo de Referência exige que os veículos sejam entregues devidamente higienizados e em perfeitas condições de uso, mas não distribui expressamente as responsabilidades relacionadas à limpeza ordinária durante o período em que os veículos permanecerem sob a posse e utilização da Administração.

Embora a ausência dessa previsão não implique, por si só, transferência automática do encargo à contratada, mostra-se conveniente e juridicamente mais seguro esclarecer a matéria, evitando interpretações divergentes durante a execução contratual.

Considerando que os veículos serão locados sem motorista e utilizados diretamente por servidores ou condutores autorizados pela Administração, será estabelecido que a limpeza e a higienização ordinárias, decorrentes do uso cotidiano, serão de responsabilidade da contratante.

Por sua vez, permanecerá sob responsabilidade da contratada a entrega dos veículos devidamente limpos e higienizados no início da execução contratual e por ocasião de substituição, disponibilização de veículo reserva ou devolução após manutenção, reparo ou intervenção realizada sob sua responsabilidade.



A medida representa aprimoramento da delimitação do objeto e da distribuição dos encargos contratuais, em observância aos princípios do planejamento, da transparência e da segurança jurídica.

Portanto, o pedido é **deferido neste ponto, para fins de esclarecimento e aperfeiçoamento do instrumento convocatório**, sem reconhecimento de ilegalidade insanável na redação originária.

2.5. Da substituição do IGP-M pelo IPCA

A impugnante requer a substituição do Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sob o argumento de que este apresentaria maior aderência e previsibilidade em relação aos custos da locação de veículos.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a utilização obrigatória do IPCA para contratos de locação de veículos, tampouco proíbe, de maneira absoluta, a utilização do IGP-M.

O art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o reajustamento em sentido estrito consiste na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, o qual deverá retratar a variação efetiva dos custos de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

O art. 25, § 7º, da mesma Lei determina que o edital contenha índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, conforme a realidade dos insumos.

Portanto, a definição do índice não constitui escolha inteiramente livre ou automática, devendo estar acompanhada de justificativa quanto à sua pertinência com a estrutura de custos do objeto contratado.

Após a reavaliação da matéria, verificou-se que a previsão originária do IGP-M não estava acompanhada de demonstração técnica suficiente quanto à sua aderência aos custos da locação de veículos. Considerando que o IGP-M apresenta composição fortemente influenciada pelos preços praticados no atacado, por commodities e por variações cambiais, sua oscilação pode não guardar correspondência direta com os custos ordinários envolvidos na presente contratação.

Por outro lado, o IPCA constitui índice oficial de inflação, possui maior estabilidade e previsibilidade e apresenta aderência mais adequada à variação geral dos preços de bens e serviços que integram a execução contratual, como manutenção, peças, pneus, seguros e demais despesas operacionais.



Diante disso, a Administração promoverá a substituição do IGP-M pelo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com a indicação expressa da data-base vinculada ao orçamento estimado.

Ressalta-se que a alteração não decorre da existência de proibição legal quanto ao IGP-M, mas da reavaliação técnica e administrativa quanto à maior adequação do IPCA ao objeto e à necessidade de conferir maior previsibilidade à execução contratual.

Assim, o pedido é **acolhido quanto à alteração do índice**, pelas razões técnicas e administrativas ora apresentadas.

III. DAS RETIFICAÇÕES

Em razão do acolhimento total ou parcial dos fundamentos apresentados, serão promovidas as seguintes alterações:

- a) inclusão dos índices e critérios objetivos de qualificação econômico-financeira, acompanhados das respectivas fórmulas, parâmetros e justificativa;
- b) inclusão da regularidade perante as Fazendas Estadual ou Distrital e Municipal entre os documentos exigidos na fase de habilitação;
- c) definição das responsabilidades da contratante e da contratada quanto ao pagamento da franquia do seguro;
- d) definição das responsabilidades quanto à limpeza e higienização dos veículos;
- e) substituição do IGP-M pelo IPCA como índice de reajustamento, com indicação da data-base vinculada ao orçamento estimado; e
- f) compatibilização das disposições constantes do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual.

As alterações relacionadas à qualificação econômico-financeira, à franquia do seguro e ao índice de reajustamento possuem potencial para influenciar a preparação dos documentos, a avaliação dos riscos e a formulação das propostas.

Desse modo, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o edital retificado deverá ser divulgado pela mesma forma de sua divulgação inicial, com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas e designação de nova data para a sessão pública.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 25, § 7º, 55, § 1º, 68, 69 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, decide-se:



I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, por ser própria e tempestiva;

II – DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação, nos seguintes termos:

- a) deferir o pedido relativo à definição dos indicadores econômico-financeiros;
- b) deferir o pedido relativo à inclusão das certidões de regularidade fiscal estadual ou distrital e municipal;
- c) deferir parcialmente o pedido relativo à franquia do seguro, para que sejam objetivamente definidas as responsabilidades da contratante e da contratada, rejeitando-se a alegação de que o edital atribui o fornecimento de combustível à contratada;
- d) deferir o pedido relativo à definição da responsabilidade pela limpeza e higienização dos veículos, como medida de esclarecimento e aperfeiçoamento do instrumento convocatório; e
- e) acolher a alteração do índice de reajustamento para o IPCA, não por imposição legal ou ilegalidade abstrata do IGP-M, mas em razão da reavaliação técnica quanto à maior aderência, estabilidade e previsibilidade do índice escolhido;

III – DETERMINAR a retificação do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, assegurando-se plena compatibilidade entre os documentos;

IV – DETERMINAR a republicação do edital retificado e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, com a designação de nova data para realização da sessão pública; e

V – DETERMINAR a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma utilizada para realização do certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

São Mateus/ES, 01 de setembro de 2026.

TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA
Secretária Municipal de Educação Interina
Decreto nº 18.794/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340036003300390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **TÂMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA** em **04/09/2026 08:26**

Checksum: **967697B08C5F070184B1E0EC66679C53FE76A7071E16BB477FB760D3E903F478**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340036003300390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.